PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

Cambará-PR, 15 de abril de 2000.

OFÍCIO Nº 889/2000

Ao
Exmo. Sr.
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
N e s t a.

PROTOCOLO 21/2000
Recebi o Presente Documento
Às 10:30 **horas.**
Em 17 / 04 / 2000

Excelentíssimo Senhor.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 75/2000.

Dada a natureza da matéria ali focalizada, solicitamos, a Vossa Excelência, imprimir regime de urgência no seu trâmite.

Esperamos, por fim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa, com a destreza necessária.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PROJETO DE LEI Nº 75/2000

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender às necessidades do Plano de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social fica autorizada a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º. As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 3 (três) anos.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado será realizado com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta a União, dos Estado, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do art. 4º desta Lei.

Art. 6º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

pclb/pjm

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10. Aplica-se, ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2000.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

JUSTIFICATIVA

Dando seqüência à política de erradicação do "Aedes Aegypti", através do respectivo Plano Diretor do Ministério da Saúde, é imprescindível estabelecermos, através de lei, a hipótese de contratação, por tempo determinado, conforme está disposto no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, de pessoal para implementar essa tarefa.

Os recursos para pagamento de pessoal contratado é repassado pelo próprio Ministério da Fazenda, conforme convênio celebrado com o nosso Município.

Exortamos, assim, essa Colenda Casa de Leis a nos acompanhar nessa marcha, na certeza de que estamos cumprindo, com fidelidade, coragem e determinação, os encargos para os quais fomos escolhidos pelo voto popular.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2000.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm